



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Embargos de Declaração nº 0096897-93.2012.815.2001 - João Pessoa

Relatora : Des.^a **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**
Embargante : Eremilton Dionísio da Silva
Advogado : Ednaldo de Lima (OAB/PB 6005)
Embargado : Grupo Quatro Planejamento e Obras Ltda.
Advogado : João Brito de Gois Filho (OAB/PB 11822)
Embargado : Condomínio do Edifício MOZart
Advogado : Heratostenes Santos de Oliveira (OAB/PB 11140)
Embargado : Renata Madalena Zaccara Nunes
Advogado : Vital José Pessoa Madruga Filho (OAB/PB 18055)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1.022 DO CPC. NÍTIDO PROPÓSITO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

Os argumentos do embargante não são suficientes a demonstrar a existência de mácula no “decisum” objurgado.

“Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida. (...)”¹

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

¹ (EDcl no REsp 1012375/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011)

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 349/373) interpostos por Eremilton Dionísio da Silva em face de acórdão (fls. 344/346) que, em sede de Apelação Cível desproveu o recurso – interposto pelo recorrente em face da sentença de fls. 287/289² –, para manter a sentença prolatada nos autos da Ação Declaratória de Ineficácia de Venda de Garagem e nulidade do recibo de venda c/c Danos Materiais e Morais proposta pelo embargante contra Grupo Quatro Planejamento e Obras Ltda., o Condomínio do Edifício Mozart e Renata Madalena Zaccara Nunes.

Nas razões recursais, com base no art. 1.022 do CPC aponta a existência de omissão e obscuridade, consubstanciadas nas seguintes assertivas:

- Constitui-se a apreciação do apelo em julgamento *extra petita*, pois não fora arguido nas razões inobservância a identidade física do juiz, repelida em sede de preliminar do acórdão;
- Omissão na análise da matéria, vez que a pretensão do autor possui caráter subjetivo patrimonial, condenatório, porquanto se buscam direitos de natureza pessoal, sujeitando-se a prescrição decenal.
- Além disso, a ação declaratória de nulidade é imprescritível;
- O recibo de compra e venda da garagem é fraudulento, pois os requisitos legais não foram preenchidos;
- Há contradição e obscuridade em relação ao marco inicial da ciência do embargante, pois em um trecho do julgado há afirmação de que seria a partir do momento da ciência do ato (a venda da garagem); e em outro trecho, que seria a partir do uso do espaço pela nova proprietária.

Por fim, requer o prequestionamento da matéria e o acolhimento dos embargos.

Intimados os embargados para contrarrazões, quedaron inertes, fls. 439/442.

VOTO

Nas razões recursais aponta eiva prevista no art. 1.022 do CPC.

1. Da ocorrência em julgamento *extra petita*. Inobstante a parte não tenha denominado de preliminar, no apelo consta a seguinte passagem:

² julgou improcedente os pedidos, com resolução de mérito, por reconhecer a incidência da prescrição, com base no art. 206, § 3º, V do CC.

“[...] que, o Juízo de Piso que proferiu a decisão (fls. 287/289), não foi o mesmo que dirigiu e concluiu a instrução processual, motivo pelo qual, por não se identificar fisicamente com o feito extinguiu o processo com julgamento de mérito”

Conforme se verifica da narrativa, insurgiu quanto à identidade física do juiz e justificou que o processo foi extinto sem resolução do mérito, pois o juiz sentenciante foi diverso do que concluiu a instrução processual

Assim, com o fito de afastar qualquer tentativa de prejuízo à parte, bem como de nulidade processual por inobservância ao Princípio da identidade física, o tema foi enfrentado no julgado, exatamente para não incorrer em omissão. Por isso, ele não se mostra *extra petita*.

2. Com relação a omissão, verifico que esta não é a situação encontrada. Ao contrário disso, o que se extrai é o nítido propósito de rejuízo do recurso, prática inadmissível por meio de Embargos de Declaração.

- Omissão em relação a prescrição, ao insistir ser decenal. Também que a ação declaratória de nulidade é imprescritível;

Não há espaço para fomentar nova discussão a respeito do tema, porquanto manifestei que o *“pleito do apelante não revela a natureza meramente declaratória, circunstância que levaria ao entendimento de imprescritibilidade da ação³, ante a sua natureza condenatória. Na espécie, o pleito vai além, porquanto pede a nulidade de recibo, dano moral e material.*

[...] como o pedido é conjunto ao dano moral, material e declaração de nulidade, o prazo para acionamento da declaração de nulidade se regerá pelo prazo prescricional estabelecido para o dano moral, que é de três anos, ex vi do art. 206, §3º, inciso V do CC.”

Como o prazo prescrição incidente é de três anos, por óbvio, não pode ser decenal.

- Eiva no recibo de compra e venda da garagem, que diz ser fraudulento, dada a inobservância aos requisitos legais;

³PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXCLUSIVAMENTE DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE.[...] 2. O exercício do direito de ação para deduzir pretensão exclusivamente declaratória é **imprescritível**. Precedentes. [...] 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 890.822/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/10/2017)

Mais uma vez, vejo o nítido intuito de rediscussão da matéria, pois no acórdão consta:

“Aliás, se pretendia impugnar o recibo, alegando que a data aposta não retrata a realidade, nos termos do art. 389 do CPC/1973⁴, o ônus de provar a falsidade incumbe a quem alegar.”

Ora, há expreso pronunciamento de que o recibo não foi impugnado em tempo e modo próprio, por isso, permaneceu válido.

Por outro lado, foi mencionado que o seu subscritor tem poderes de representação da empresa vendedora da garagem, caindo por terra a alegação de irregularidade, senão veja-se:

“[...] também aponta eiva no recibo aduzindo irregularidade de representação da Empresa Grupo Quatro Planejamento e Obras Ltda., por não ter o sócio Baruc Antônio Almeida Pessoa, subscritor do recibo de quitação, capacidade de representação da empresa.

Com efeito, embora não esteja colacionado aos autos o contrato social de constituição da empresa, às fls. 195 há cópia de financiamento realizado perante a CEF, referente a instrumento particular de compra e venda de imóvel, em que figura Baruc Antônio Almeida Pessoa representante da empresa, caindo por terra a dúvida suscitada.”

- Contradição e obscuridade em relação ao marco inicial da ciência do embargante, pois em um trecho do julgado há afirmação de que seria a partir do momento da ciência do ato (a venda da garagem). Em outro, que seria a partir do uso do espaço pela nova proprietária.

Mais uma vez, falece-lhe razão.

De forma clara assenti: *“o marco inicial do prazo prescricional tem lugar a partir do momento em que o autor teve ciência do ato, no caso, a venda do espaço (garagem) que ensejou a presente demanda”*. Para tanto, o recibo datado de setembro de 2012, retrata a data a venda da garagem e serve de termo inicial para contagem do prazo prescricional.

⁴Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento, à parte que a argüir;

Ainda, apenas com o fim de repelir outra assertiva da parte, afirmei: *“desde a compra e consequente uso pela nova moradora, teve ciência da venda, mas nada fez em tempo. Apenas quando decorridos mais de três anos é que propôs a presente demanda.”*

Veja-se que não foi declinado que o uso da garagem pela nova morada seria balizamento para termo prescricional, mas que, mesmo ciente do uso da garagem pela nova moradora, de conhecimento amplo, o embargante permaneceu inerte.

Por isso, ao meu sentir, inexistente obscuridade pois, no acórdão, o marco inicial estabelecido para o prazo prescricional foi a venda da garagem.

Dentro desta perspectiva, é despropositada a narrativa recursal, porquanto a atitude revelada por meio dos embargos, mostra o nítido intuito de rediscutir⁵ a temática, pois não declinou nenhum fundamento plausível capaz de ensejar as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Assim, diante desse cenário, ou seja, de ter a decisão atacada apreciada a tônica processual de forma exauriente e da ausência de eiva ou ponto que deva se pronunciar, outro caminho não há, senão rejeitar os embargos.

Por outro lado, mesmo que o propósito seja o de prequestionar a matéria para viabilizar a interposição de recurso para as instâncias superiores, é pertinente esclarecer que reza o art. 1.025 do CPC/2015:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, em face da dicção do citado preceptivo, a simples oposição dos embargos supre o requisito do prequestionamento para fins de recursos

⁵EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 1. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 4. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. [...] 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1253909/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

especial e extraordinário⁶. Na espécie os citados preceptivos com intuito de prequestionamento foram debatidos ao longo da decisão.

Ao mais, o Pretório Excelso decidiu: *“o prequestionamento prescinde da referência, no acórdão proferido, a número de artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Diz-se prequestionado certo tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito.”*(STF - RE nº 170.204 - SP, rel. Min. Marco Aurélio, in RTJ 173/239-240). Na espécie, houve expresse pronunciamento aos dispositivos que pretende prequestionar.

Enfim, a par destas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 05 de junho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/04

⁶[...] 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material.2. [...] 4. **Ademais, o art. 1.025 CPC/2015 dispõe que consideram-se prequestionados os elementos que o Embargante suscitou, ainda que os Declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados.**
5. Embargos de Declaração da FAZENDA NACIONAL rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1293990/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 18/05/2016)